



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto : 20407
 Apelação : 0008251-57.2012.8.26.0011
 Apelante : Fernando Affonso Collor de Mello
 Apelado : Abril Comunicações S/A e outro
 Comarca : São Paulo
 Juiz : Dra. Andrea Ferraz Musa Haenel

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria por entender que o recurso merecia provimento.

A ação foi proposta objetivando, precipuamente, o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de publicação, pelo primeiro réu, de texto difamatório, calunioso e injurioso em seu *blog* nas páginas da Revista Veja, de propriedade da segunda ré (v. fls. 2/10).

Eis o teor da matéria:

“O farsante escorraçado da presidência acha que o bandido vai prender o xerife (...) ... o agora senador Fernando Collor, destaque do PTB na bancada do cangaço, quer confiscar a lógica, expropriar os fatos, transformar a CPMI do Cachoeira em órgão de repressão à imprensa independente e, no fim do filme, tornar-se também o primeiro bandido a prender o xerife”.

O recorrente destaca que lhe foram imputados, de forma jocosa e humilhante, adjetivos pejorativos de *farsante*, *cangaceiro* e *bandido*, além de atribuir-lhe a acusação de *“chefe de bando”*.

Pois bem, são direitos fundamentais a liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação de pensamento e a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (art. 5º, incs. IV e X, da Constituição Federal).

Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação da mesma Carta dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Já o art. 220 da Constituição Federal dispõe:

Art. 20. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal protege a conduta do jornalista de expor suas opiniões pessoais, mas, ao mesmo tempo, protege a honra e a imagem do autor, quando violadas. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas" [...]" (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 10/9/2013)

Logo, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e a livre manifestação do pensamento, apesar de protegidas constitucionalmente, não podem conferir à mídia uma carta branca para ofender, difamar, caluniar, injuriar, menosprezar uma pessoa. É dizer, a liberdade de imprensa não é absoluta e tampouco constitui um passaporte para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impunidade, já que tal liberdade deve respeitar a honra e a imagem das pessoas, sobretudo quando não há prova das acusações irrogadas ao ofendido.

No caso dos autos, o jornalista réu preferiu trilhar o caminho mais rápido e fácil da ofensa à honra a demonstrar, na contestação, a veracidade das alegações contidas na matéria impugnada.

Ora, a contestação de 38 laudas (fls. 122/159) faz considerações absolutamente genéricas sobre a liberdade de imprensa e o direito de crítica. Poderia ter alegado e provado que o autor é farsante, bandido, xerife, chefe de bando, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Contudo, valeu-se da mídia para atacar, sem provas, a honra e a imagem do autor. Ou seja, a matéria em questão extrapolou o conteúdo estritamente jornalístico, cujo objetivo é noticiar, informar e difundir conhecimentos. Também não se trata de mera crítica jornalística, que traduz direito impregnado de qualificação constitucional.

Vale repetir: o direito do réu em expressar suas opiniões e críticas não é absoluto, mas sim relativo. Ademais, não anula o direito de proteção à honra e imagem do requerente na esfera individual, ainda que se trate de pessoa pública.

Em caso análogo envolvendo a pessoa do autor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA
JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA.
MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO
EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO
NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO
COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO
DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS
OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR
INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO
DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado" .

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (REsp N° 1.120.971 - RJ, (2008/0112653-7), TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 28/2/2012).

É caso, portanto, de reconhecer que as expressões empregadas pelo jornalista réu constituem abuso de direito e não podem ser acolitadas pelo Poder Judiciário.

Assim, não há dúvida de que o autor sofreu os danos morais alegados na peça inicial.

E, considerando que a matéria em questão foi publicada no *blog* do corrêu Augusto Nunes, nas páginas da Revista Veja, de propriedade da corrê Abril Comunicações S/A, esta última responde solidariamente pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 932, inc. III, do Código Civil.

O valor dos danos morais deve ser fixado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-lo em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Portanto, fixa-se a indenização no valor de R\$ 40.000,00, apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pelo autor, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O valor acima sofrerá correção monetária a partir da data do acórdão e acréscimos de juros contados da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbentes, os réus arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser reformada para condenar os réus, solidariamente, a pagarem indenização por dano moral ao autor, no valor de R\$ 40.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator Sorteado